

COOPERATIVISMO NOS TRIBUNAIS

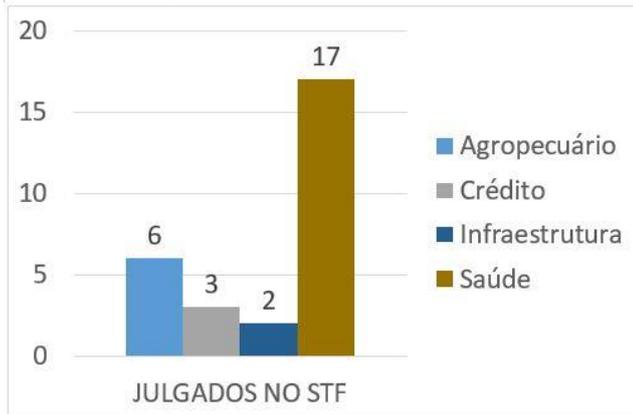
Semana: 03 a 06 de setembro de 2018

Números da semana:

STF:

Recursos distribuídos: 08

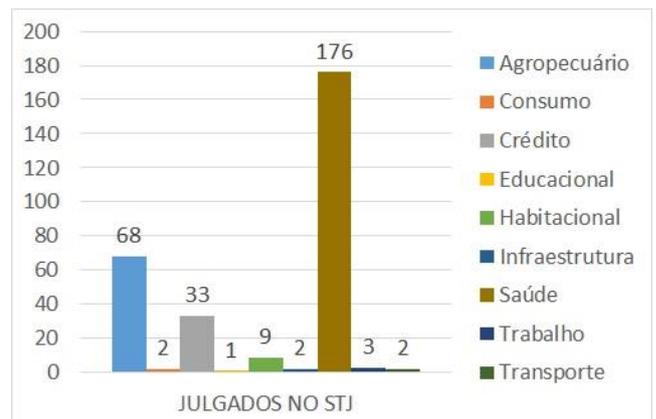
Recursos julgados: 28



STJ:

Recursos distribuídos: 166

Recursos julgados: 296



Destaque

2º Seminário Jurídico Nacional do Sistema OCB acontecerá em outubro.

Com programação voltada a questões atuais e principais desafios enfrentados pelos profissionais da área jurídica que atuam nas cooperativas, o 2º Seminário Jurídico do Sistema OCB já tem data marcada: 18 de outubro de 2018. O evento ocorrerá em Brasília.

Temas como cooperativismo e seu tratamento constitucional, *compliance*, tributação de cooperativas à luz do CARF e STF e reflexos da reforma trabalhista nas sociedades cooperativas serão debatidos ao longo do dia por especialistas ligados ao meio acadêmico, ao Poder Judiciário, órgãos reguladores e escritório especializados.

Reserve a data em sua agenda e confira na próxima edição do Cooperativismo nos Tribunais a programação completa do evento, palestrantes e as informações sobre as inscrições.



Abertas inscrições para o simpósio "O Agronegócio na Interpretação do STJ".

Estão abertas as inscrições para o simpósio *O Agronegócio na Interpretação do STJ*, que será realizado no próximo dia 26, no auditório do Superior Tribunal de Justiça, das 8h30 às 13h. O evento, fruto de parceria entre o tribunal e o Instituto Justiça & Cidadania, tem como coordenadores científicos os ministros Luis Felipe Salomão, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino, além do advogado Marcus Vinicius Furtado Coêlho.

A abertura contará com a presença do presidente do STJ, ministro João Otávio de Noronha; do corregedor nacional de Justiça, ministro Humberto Martins; do embaixador da República Popular da China, Li Jinzhang; do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Claudio Lamachia, e do presidente da Comissão de Direito Agrário e Urbanismo do Instituto dos Advogados Brasileiros, Frederico Price Grechi.

O seminário está dividido em três painéis, sendo o primeiro sobre "O agronegócio brasileiro no cenário mundial", às 9h. O ministro Antonio Carlos Ferreira presidirá a atividade, que terá como palestrante o presidente do Instituto Pensar Agropecuária, Fábio Meirelles Filho.

Em seguida, às 10h, o ministro Raul Araújo vai mediar as discussões sobre "Arrendamento rural", que contará com a presença do ministro Paulo de Tarso Sanseverino e da professora da Universidade de São Paulo Giselda Hironaka.

O último painel vai tratar do tema “A recuperação judicial das empresas agrícolas”, às 11h30. Os palestrantes serão o ministro Moura Ribeiro e o advogado Marcus Vinicius Furtado Coêlho. A ministra Nancy Andrighi presidirá a mesa.

O encerramento ficará por conta do ministro Luis Felipe Salomão. As inscrições são gratuitas e podem ser feitas [aqui](#).

Fonte: [STJ](#).

Principais decisões



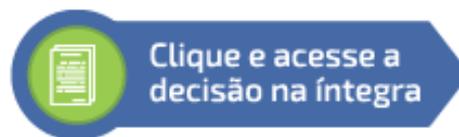
Superior Tribunal de Justiça

Assunto: Legitimidade da recusa do custeio de tratamento em clínica não credenciada, quando não demonstrada situação de emergência ou urgência, inexistência de estabelecimento adequado no local ou recusa ao paciente pelo hospital conveniado.



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA INDICADA POR PROFISSIONAL NÃO CREDENCIADO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE EXCEPCIONALIDADE. REEMBOLSO DAS DESPESAS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante orientação desta Corte, somente é exigível que os planos de saúde custeiem tratamento médico realizado por profissional não credenciado nas hipóteses de emergência ou urgência, inexistência de estabelecimento credenciado no local ou recusa do hospital conveniado, situações não verificadas nos autos. 2. A recusa do plano de saúde em custear cirurgia a ser realizada por profissional particular, quando fundada em cláusula contratual que restringe a cobertura à rede credenciada, não se mostra abusiva. Decisão agravada mantida. 3. Agravo interno desprovido.

(STJ, AREsp 1.236.879/SP, RELATOR(A): Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJe 05/09/2018)

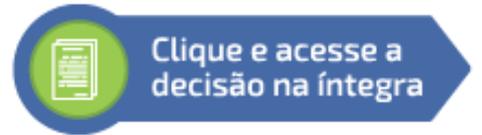


Assunto: Inexistência de direito adquirido à manutenção do regime de custeio ou vinculação a determinado plano de saúde.



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. EX-EMPREGADO. MANUTENÇÃO DA COBERTURA ASSISTENCIAL. DIREITO ASSEGURADO AO BENEFICIÁRIO. DEVIDO O PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR MENSAL DO PRÊMIO. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUSTEIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CUSTEIO OU À VINCULAÇÃO A DETERMINADO PLANO DE SAÚDE. JULGADOS ESPECÍFICOS DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(STJ, REsp 1.704.690/SP, RELATOR(A): PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA, DJe 05/09/2018)

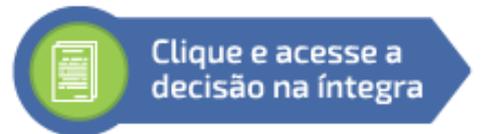


Assunto: Inexistência de dano moral na recusa de tratamento expressamente excluído do contrato de plano de saúde, ainda que posteriormente decisão judicial venha a reconhecer a abusividade da cláusula contratual.



AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. PRÓTESE DE MATERIAL IMPORTADO. EXCLUSÃO EXPRESSA NO CONTRATO. ABUSIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não configura dano moral in re ipsa a recusa de tratamento expressamente excluído em contrato de plano de saúde, ainda que posteriormente a cláusula seja tida por abusiva e o tratamento venha a ser custeado por força de decisão judicial. 2. Agravo interno desprovido.

(STJ, REsp 1.718.060/RS, RELATOR(A): MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJe 05/09/2018)



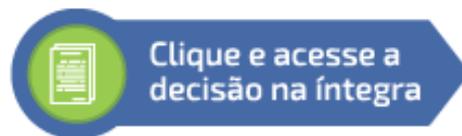
Assunto: Impossibilidade de permanência de ex-empregado nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador, não sendo reconhecida a coparticipação como um tipo de contribuição.



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA A MESMA DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. 2. PROCESSO QUE VERSA SOBRE TEMA OBJETO DE AFETAÇÃO PARA JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUSPENSÃO QUE NÃO ALCANÇA AS AÇÕES EM TRÂMITE NO STJ, MAS APENAS AQUELAS EM CURSO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 3. PLANO DE SAÚDE. EX-EMPREGADO. MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA. CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. COPARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1998. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 4. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE IMPEDIR O PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Em atenção ao princípio da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, é vedada a interposição simultânea de dois recursos contra a mesma decisão judicial. 2. A suspensão/sobrestamento de um processo cujo tema nele em discussão foi objeto de afetação para julgamento sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015 (recurso repetitivo) não alcança as demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas apenas as que tramitam nas instâncias ordinárias. Precedentes. 3. Segundo entendimento desta Corte, "não é considerada contribuição a coparticipação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar, como ocorre nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa" (REsp n. 1.594.346/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 16/8/2016). 3.1. No caso, havendo tão somente a coparticipação do empregado quando utilizado o plano de saúde, sem o pagamento de uma mensalidade, não há que se falar em contribuição e, portanto, não há direito à permanência como beneficiário do plano de saúde. 4. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, inexistente o óbice da Súmula 7/STJ.

Além disso, a matéria central foi devidamente debatida pelo TJSP, sendo inaplicável a Súmula 211 do STJ. Também não houve ofensa ao Código de Defesa do Consumidor. 5. Agravo interno improvido. Pedido de reconsideração não conhecido.

(STJ, REsp 1.748.872/SP, RELATOR(A): MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJe 05/09/2018)



Assunto: Impossibilidade de ajuizamento da execução fiscal quando ainda não definitivamente julgado o recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito tributário.



Decisão: (...) Trata-se de Recurso Especial interposto por UNIODONTO DE ARARAQUARA - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO, contra acórdão prolatado, pela 14ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, no julgamento de apelação, assim ementado (fl. 139e):

Embargos à execução fiscal - CDA sem qualquer vício - Inexistência de cerceamento de defesa - Incidência do ISSQN apenas sobre o valor líquido recebido pela cooperativa, ou seja, sobre o valor bruto com a dedução das quantias repassadas aos terceiros cooperados e credenciados que prestam o atendimento odontológico - Sentença parcialmente reformada - Recurso parcialmente procedente.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos (fls. 157/166e), consoante fundamentos resumidos na seguinte ementa (fl. 159e):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de que acórdão era omissivo, pois não teria abordado duas teses apontadas pela embargante - Recurso parcialmente acolhido para sanar a omissão apontada, sem contudo, implicar efeitos modificativos - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

- Arts. 151, III, e 201 do CTN - "Dispõe a legislação fiscal que as reclamações e recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário e a inscrição em dívida só pode ocorrer após 'decisão final proferida em processo regular'. A execução fiscal deve ser aparelhada com certidão válida. Com isso, a certidão de dívida ativa 4544/2011 expedida pelo Município em 16 de dezembro de 2011 é nula, já que o julgamento do recurso administrativo pela Junta de Recursos Fiscais ocorreu em 9 de abril de 2012, sendo a contribuinte notificada em 18 de abril de 2012. Em outras palavras, a CDA referente ao processo em tela só seria válida se expedida após 18 de abril de 2012, e não em 16 de dezembro de 2011, como a de nº 4544/2011. Portanto, a CDA que a alicerça é nula, porque prematuramente emitida antes de garantido o direito de recurso do contribuinte. Por consequência, a distribuição da ação executiva não poderia ter ocorrido em 19 de dezembro de 2011. A Lei não exige demonstração de prejuízo. A própria presunção da certeza certidão de dívida toma imprescindível o respeito à forma e à garantia fundamental do direito de recurso, de tal sorte que sua emissão, antes de terminada a fase contenciosa administrativa, afigura clara afronta à exigência legal" (fls. 172/173e).

Com contrarrazões (fls. 204/205e), o recurso foi admitido (fl. 213e).

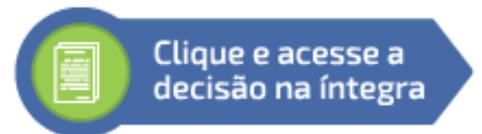
Feito breve relato, decidido. (...)

É pacífico o entendimento desta Corte segundo o qual os recursos administrativos, quando ainda não definitivamente julgados, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no art. 151, III, do CTN, vedando, por conseguinte, a inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, como o demonstram os seguintes precedentes: (...)

No caso concreto, anote-se, embora o tribunal de origem tenha reconhecido que o executivo fiscal fora ajuizado enquanto pendente o julgamento de recurso na esfera administrativa, afastou a pretensão da ora Recorrente por não vislumbrar demonstração de prejuízo, verbis (fl. 161e): (...)

Isto posto, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial para extinguir a presente execução fiscal. (...)

(STJ, REsp 1.752.844/SP, RELATOR(A): REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJe 03/09/2018)

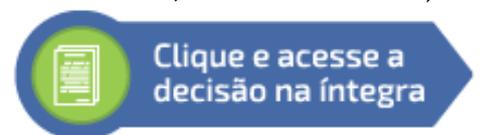


Assunto: Limitação do reembolso de despesas médicas realizadas em hospital não credenciado aos casos de urgência/emergência, a serem realizados de acordo com a tabela praticada pelo plano de saúde.



PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS REALIZADAS EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS DE ACORDO COM A TABELA PRATICADA PELO PLANO DE SAÚDE. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ, AREsp 1.231.722/SP, RELATOR(A): MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA, DJe 03/09/2018)



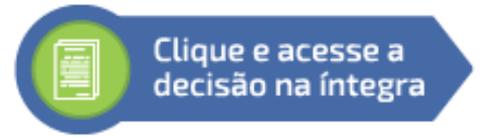
Assunto: Ausência de abusividade na cláusula contratual que prevê a coparticipação do segurado na hipótese de internação psiquiátrica superior a 30 dias.



PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO. TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. 1. Ação de obrigação de fazer, fundada na negativa de custeio integral de tratamento médico consistente em internação em clínica psiquiátrica. 2. O acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, no sentido de que não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente contratada e informada ao consumidor, para a hipótese de internação superior a 30 (trinta) dias decorrentes de transtornos psiquiátricos, pois destinada à manutenção do

equilíbrio entre as prestações e contraprestações que envolvem a gestão dos custos dos contratos de planos de saúde. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 1.759.679/SP, RELATOR(A): NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJe 03/09/2018)



Assunto: Reconhecimento do prazo prescricional trienal para revisão de contrato de abertura de crédito.



Decisão: Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED NORDESTE RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 224-237, e-STJ):

APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRÓTESE DE JOELHO. CASO CONCRETO. DANOS MORAIS. INOCORRENCIA. PRESCRIÇÃO. Prescrição - Buscando a parte autora o reembolso de despesas médico-hospitalares, o prazo prescricional incidente é o decenal, conforme a regra do art. 205 do CC. Prescrição inócurre, na espécie. 1. Os planos de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual se aplica o disposto no art. 35 da Lei 9.656/98 ao caso em tela, decorrente de interpretação literal e mais benéfica aos aderentes. 2. Não há como o plano de assistência à saúde negar cobertura da prótese/órtese utilizada para a realização do procedimento cirúrgico, porque o art. 10 da Lei n° 9.656/98 não exclui da cobertura do contrato de plano de saúde o fornecimento de materiais essenciais à realização de cirurgia. 3. Danos morais. O descumprimento contratual, por si só, não dá ensejo ao reconhecimento de danos extrapatrimoniais. Hipótese em que a negativa de atendimento não configura dano moral. Constitui dano moral apenas a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, exorbitando a normalidade, afetem profundamente o comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, desequilíbrio e angústia. Ausência de prova, no caso concreto. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

...

O inconformismo merece prosperar.

1. No caso em apreço, o Tribunal de origem considerou improcedente a alegação da prescrição suscitada pela ora recorrente, ao argumento de que, dada a inexistência de prazo específico, aplicar-se-ia à espécie o lapso decenal descrito o art. 205 do Código Civil. Veja-se (fls. 192-195, e-STJ): (...)

Tal entendimento, todavia, destoa da pacífica jurisprudência desta Corte sobre o tema, a qual reputa aplicável a pretensões como a ora apurada o prazo prescricional trienal, nos termos do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil. Precedentes: (...)

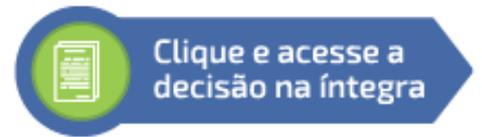
Nesses termos, considerando-se que, consoante delineado pelas instâncias ordinárias, a presente ação judicial foi manejada após mais de três anos da ocorrência da suposta indevida negativa de

cobertura, constata-se que a pretensão ora exercida, de fato, encontra-se fulminada pela prescrição.

Assim, torna-se imperiosa a reforma do aresto impugnado, na forma descrita no presente recurso especial.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 932 do CPC/2015 c/c Súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial, para julgar improcedente a pretensão autoral, ante a ocorrência da prescrição. (...)

(STJ, AREsp 1.751.965/RS, RELATOR(A): MARCO BUZZI - QUARTA TURMA, DJe 04/09/2018)

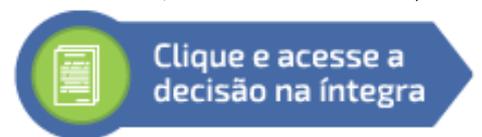


Assunto: Inexistência de responsabilidade solidária entre cooperativa central e cooperativa de crédito singular.



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCP. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE SICOOB CENTRAL E COOPERATIVA DE CRÉDITO LOCAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Na linha dos precedentes desta Corte, o SICOOB não pode ser chamado a responder solidariamente pelos prejuízos que as cooperativas de crédito singulares venham a causar em suas operações bancárias, uma vez que o sistema de crédito cooperativo funciona de molde a preservar a autonomia e independência de cada órgão que o compõe. Precedentes. 3. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCP, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCP, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa. 4. Agravo interno desprovido com imposição de multa.

(STJ, REsp 1.653.582/MT, RELATOR(A): MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA, DJe 05/09/2018)



Assunto: Não abusividade da taxa de juros praticada por instituição financeira em patamar minimamente superior à média praticada pelo mercado.



Decisão: (...) Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISÃO DE CONTRATOS DE CAPITAL DE GIRO.

- Caso em que 12, dos 14 contratos revisados, apresentam juros remuneratórios acima da taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil. Limitação.

- Possível a capitalização mensal dos juros, porque expressamente prevista em todos os contratos.
 - Afastada a Tabela Price, que se afigura encargo abusivo.
 - Descaracterização da mora ocorrida em 13 dos 14 contratos revisados, porque verificada abusividade nos encargos previstos para o período da normalidade contratual.
 - Limitação da comissão de permanência.
 - Permitida a repetição simples do indébito.
- APELO DO BANCO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE.

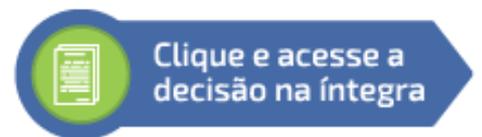
A parte agravante sustenta que o acórdão é omissivo, e que os juros remuneratórios não podem ser modificados com base na taxa média divulgada pelo BACEN, pois a taxa média não pode ser imposta como limite nas contratações. (...)

O STJ firmou entendimento segundo o qual, no que tange aos juros remuneratórios, um dos parâmetros para se avaliar a abusividade é a taxa média do mercado para operações do mesmo tipo e contratadas à mesma época.

É, todavia, por ser média que não se deve reputá-la limítrofe para a aferição da abusividade. A cláusula abusiva, no que concerne à taxa de juros remuneratórios, é entendida como aquela que supera desarrazoadamente a média do mercado e não simplesmente a que dela se afasta, como no caso dos autos (fls. 330/331 e-STJ). (...)

Em face do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para afastar da condenação a limitação imposta no acórdão recorrido aos juros remuneratórios. (...)

(STJ, AREsp 1.315.450/RS, RELATOR(A): MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA, DJe 04/09/2018)



Assunto: Inexistência de responsabilidade objetiva da instituição financeira por prejuízos suportados por portador de cheques sem fundos.



Decisão: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 153):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTAMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUTORA VÍTIMA DO EVENTO DANOSO. CONSUMIDOR EQUIPARADO. ARTIGO 17 DO CÓDIGO RESPECTIVO. EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFEITUOSO (ART. 14 DO CDC). TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. DEVER DE CONTROLE DO SALDO EM CONTA-CORRENTE. ART. 2º DA RESOLUÇÃO 2.025 DO BANCO CENTRAL. DEVER DE RESSARCIMENTO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO (ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL). CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DE CADA TÍTULO. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O recurso especial (e-STJ fls. 163/172), fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, aponta ofensa aos arts. 14, II, § 3º, do CDC, 47 da Lei n. 7.357/1985 e 40 do Decreto n. 57.595/1966.

Sustenta que a instituição financeira não teria "poderes para intervir na conta dos correntistas obrigando-os a manter em conta saldo suficiente para o pagamento de todos os cheques" (e-STJ fl. 168), inexistindo responsabilidade da instituição quanto ao prejuízo de terceiro por ausência de pagamento por cheque sem provisão de fundos.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 187/191).

É o relatório. Decido.

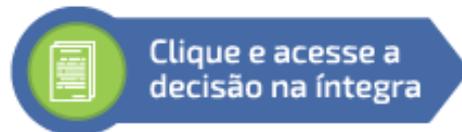
O recurso merece provimento.

A decisão da Corte local destoa da orientação de ambas as Turmas integrantes da SEGUNDA SEÇÃO, firmada no sentido de que a instituição financeira não pode ser responsabilizada por prejuízos suportados por portador de cheque sem fundos, pelo simples fato de a ordem de pagamento ter sido emitida por cliente seu.

Com efeito, a título exemplificativo, a QUARTA TURMA, ao julgar o REsp n. 1.538.064/SC, de relatoria da eminente Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, esclareceu que o portador do cheque, diante da devolução por insuficiência de fundos, deve voltar-se contra o emitente por meio de ação de responsabilidade civil. Isso porque o credor não possui título para cobrar da instituição financeira o valor respectivo. (...)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos. (...)

(STJ, AREsp 1.511.829/SC, RELATOR(A): ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA, DJe 06/09/2018)

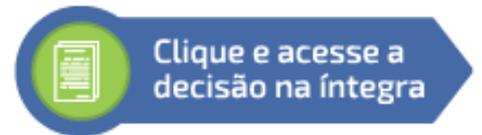


Assunto: Manutenção do termo inicial para contagem do prazo prescricional como o dia do vencimento da última parcela, ainda que as partes tenham livremente pactuado a possibilidade de vencimento antecipado da dívida.



AGROPECUÁRIO

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO DE DÍVIDA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. O VENCIMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS VINCENDAS NÃO INTERFERE NA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL, INCLUSIVE QUANDO SE TRATAR DE DÍVIDA CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "É possível aos contratantes, com amparo no princípio da autonomia da vontade, estipular o vencimento antecipado, como sói ocorrer nos mútuos feneratícios, em que o inadimplemento de determinado número de parcelas acarretará o vencimento extraordinário de todas as subsequentes, ou seja, a integralidade da dívida poderá ser exigida antes de seu termo" (Resp 1489784/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016). 2. O vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes, consubstancia uma faculdade ao credor (como tal renunciável), e não uma imposição, mantendo-se, para efeito de prescrição, o termo ordinariamente indicado no contrato, que é o dia do vencimento da última parcela (arts. 192 e 199, II, do CC), compreensão que se aplica à seara cambial. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.



Giro nos Tribunais Estaduais

Assunto: Necessidade de realização de depósito judicial de parcelas contratadas para a concessão da tutela provisória em sede de ação revisional.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CONTRATOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS PELO VALOR CONTRATADO. DECISÃO DESFUNDAMENTADA. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

O fato de ter o Magistrado apresentado, mesmo que de modo genérico, as razões de seu convencimento, possibilitando ao recorrente apresentar, em grau recursal, os motivos pelos quais pretende o provimento do agravo, não invalida a decisão agravada. Preliminar rejeitada. O depósito judicial das parcelas contratadas, sejam as vencidas ou a vencer, no pedido revisional, constitui condição imprescindível para elidir a mora do devedor e respaldar outras medidas acautelatórias como impedir a negativação do nome da parte em órgão de crédito ou o protesto cartorário. Julgado o mérito do recurso principal o agravo interno resta prejudicado. Decisão parcialmente reformada. Agravo parcialmente provido.

(TJBA, Classe: Agravo, Número do Processo: 0027768-90.2017.8.05.0000/50000, Relator(a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 28/08/2018)

Assunto: Capacidade processual da cooperativa com inscrição ativa na junta comercial e Receita Federal, ainda que encerrado o processo de liquidação.



PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE COOPERATIVA EM VIRTUDE DE ENCERRAMENTO DE LIQUIDAÇÃO. EMPRESA QUE AINDA SE ENCONTRA COM STATUS DE ATIVA PERANTE A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA E À RECEITA FEDERAL. PERSONALIDADE JURÍDICA NÃO EXTINTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 51 DO CÓDIGO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0000768-31.2001.8.05.0274, Relator(a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 04/09/2018)

Assunto: Não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão de falhas processuais.



AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO - PROCURAÇÃO - VÍCIO - NULIDADE AFASTADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - A exceção de pré-executividade, instrumento processual originado na doutrina e na jurisprudência, é admitida em hipóteses excepcionais, notadamente quando não se verificar presentes as condições da ação ou se o título não preencher os requisitos de exigibilidade, contiver algum vício que o torne nulo, enfim, matérias que normalmente possam ser conhecidas, inclusive, de ofício pelo magistrado. - Admite-se a prescrição intercorrente nos casos em que o próprio titular da pretensão permanece inerte, não realizando ato ou diligência que lhe incumbia durante o processo. - Não há que se falar em acolhimento da exceção porquanto não restou configurada a prescrição intercorrente no caso concreto. - Inviável o reconhecimento de nulidade do processo se o vício de representação foi não trouxe qualquer prejuízo à parte contrária, em respeito à regra de aproveitamento dos atos processuais. - Decisão mantida. - Recurso não provido.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0317.07.076116-6/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Pinto Ferreira (JD Convocado), 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/08/2018, publicação da súmula em 06/09/2018)

Assunto: Impossibilidade de cancelamento ou suspensão de anotações em órgãos de proteção ao crédito quando as teses defendidas judicialmente estejam em confronto com entendimentos do STJ e STF.



CRÉDITO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - ABSTENÇÃO/EXCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA DOS CADASTROS EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA APARÊNCIA DO BOM DIREITO - INDEFERIMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - ALEGADO VALOR INCONTROVERSO -IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige, concomitantemente, para o cancelamento ou suspensão de anotações nos órgãos de proteção ao crédito: a) que o direito esteja sendo discutido judicialmente; b) demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ (STJ, REsp 1.061.530/RS). Assim, se as teses defendidas pelo recorrente, a princípio, não apresentam aparência de bom direito, porque em confronto com entendimentos do STJ e STF, impõe-se o indeferimento dessa medida de urgência. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 330, do NCPC, "o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados", o que significa dizer que o financiado deverá realizar tal pagamento diretamente à financeira, aplicando-se o mesmo entendimento também, a fortiori, para as parcelas nos exatos valores contratados.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0515.16.004586-7/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/08/2018, publicação da súmula em 04/09/2018)

Clique e acesse mais
decisões do Ramo Crédito

Assunto: Regularidade da negativa do tratamento domiciliar diante da demonstração de que os cuidados podem ser realizados por familiares ou cuidadores.



SAÚDE

Agravo de instrumento. Seguros. Plano de saúde. Home care. Conjunto probatório que indica que a parte autora não se enquadra no conceito necessário para concessão do home care.

Demonstração que os cuidados de que precisa podem ser realizados por familiares ou cuidadores. Os documentos trazidos aos autos não são hábeis a demonstrar a efetiva necessidade do tratamento domiciliar, correspondente a uma internação hospitalar. Agravo de instrumento provido. POR MAIORIA.

(Agravo de Instrumento Nº 70078438967, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 30/08/2018, Publicado em 03/09/2018)

Assunto: Impossibilidade de restabelecimento do plano de saúde coletivo de ex-beneficiário demitido sem justa causa que optou pela não continuidade no plano.



RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. AUTOR QUE OPTOU PELA NÃO CONTINUIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DO PLANO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO, NA FORMA PRETENDIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 279 DA ANS. RECURSO DESPROVIDO.

(TJRS, Recurso Cível Nº 71007272487, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Julgado em 30/08/2018, Publicado em 04/09/2018)

Assunto: Impossibilidade de manutenção, individualmente, em contrato de plano de saúde coletivo já rescindido.



APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. RESCISÃO A PEDIDO DA ESTIPULANTE. MANUTENÇÃO NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA NO CASO. 1. O contrato em análise foi avençado entre as partes com o objetivo de garantir o pagamento das despesas médicas e hospitalares para a hipótese de ocorrer a condição suspensiva prevista naquele pacto, consubstanciada no evento danoso à saúde. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, na forma do art. 422 do Código Civil, caracterizada pela lealdade e clareza das informações prestadas pelas partes. 2. Os planos ou seguros de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo atinente ao mercado de prestação de serviços médicos. Isto é o que se extrai da interpretação literal do art. 35 da Lei 9.656/98. Súmula n. 469 do STJ. 3. No caso, a estipulante rescindiu o contrato que mantinha com a ré, não havendo mais vínculo entre ambas. A rescisão do pacto configura uma das hipóteses de extinção do direito previsto nos artigos 30 e 31 da Lei 9.656/98, nos termos do artigo 26 da Resolução nº. 279/2011 da ANS. 4. Na qualidade de representante dos assistidos, a estipulante estava autorizada a proceder a resolução do contrato de plano de saúde. 5. Ao celebrar um contrato coletivo as operadoras de plano de saúde calculam o risco e a mensalidade com base no grupo informado pela estipulante. Logo, não há como manter individualmente contrato coletivo já rescindido, pois as condições e circunstâncias para a contratação são distintas. 6. Rescindido o contrato a pedido da estipulante do pacto, não há que se falar em manutenção dos autores no contrato ora discutido, porquanto extinto o direito previsto nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/98. 7. No caso, não restou comprovada a ilicitude no agir da demandada, uma vez que a rescisão do contrato foi realizada a pedido da estipulante do contrato, o que impossibilita responsabilizar a operadora pelo cancelamento do plano de saúde dos autores. Ademais, cumpre destacar que somente os fatos e acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo podem justificar a configuração da pretensão indenizatória, sob pena de ocorrer uma banalização deste instituto, em especial em se tratando

de relação jurídica de ordem contratual, na qual o descumprimento deve se dar ao arrepio da lei ou do contrato. Dado provimento ao apelo.

(Apelação Cível Nº 70077910727, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/08/2018, Publicado em 04/09/2018)

Assunto: Impossibilidade de arrecadação do ISS ao município de São Jerônimo quando a relação jurídica entre a administração de plano de saúde e a municipalidade ocorre na cidade de Lajeado.



APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ISS. ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. Constatado que o núcleo do serviço de administração dos planos de saúde ocorre no Município de Lajeado e não no Município de São Jerônimo, imperiosa a declaração de ausência de relação jurídica de ISS entre as partes. Inteligência do art. 3º da LC 116/03 e do REsp n. 1060210/SC Precedentes. RECURSO DESPROVIDO.

(Apelação Cível Nº 70076762202, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 22/08/2018, Publicado em 06/09/2018)

Clique e acesse mais
decisões do Ramo Saúde

Assunto: Não caracterização de venda casada pela contratação e cobrança de seguro prestamista, conforme previsto em contrato celebrado com cooperativa habitacional.



RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. EMPREENDIMENTO HABITACIONAL. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. ADIMPLENTO COMPROVADO. CLÁUSULA OBRIGATÓRIA DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA (PRESTAMISTA). ILEGALIDADE. VENDA CASADA CARACTERIZADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, § 3º, INCISO IV DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PLEITOS AUTORAIS. RECURSO INOMINADO. PRETENDIDA REFORMA. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DO ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO NO ANO DE 2008. RACIOCÍNIO EQUIVALENTE A AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. TESE ANUNCIADA PELO STJ - RESP Nº 1.551.956/SP. APLICAÇÃO DO ART. 1.040, III, DO CPC.

(TJRN, 0821557-45.2016.8.20.5004, Rel. Gab. do Juiz Valdir Flávio Lobo Maia, RECURSO INOMINADO, Primeira Turma Recursal, juntado em 03/09/2018)

Assunto: Legalidade da retenção de 10% dos valores pagos em caso de desistência de contrato celebrado com cooperativa habitacional.



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RESCISÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES QUE PREVÊ REGRAS CLARAS E PRECISAS COM RELAÇÃO AO OBJETO DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. HIPÓTESE DE

DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA, E NÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DA RÉ. POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO PELA RÉ DE 10% DOS VALORES PAGOS PELO AUTOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA E. CORTE. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Cooperativa Habitacional. Pretensão de rescisão do negócio jurídico, condenação da ré a restituir ao autor a quantia paga, em dobro, bem como indenização por danos morais. 2. Não se exige, obviamente, que o autor e outros interessados saibam diferenciar de forma clara o contrato do tipo financiamento imobiliário da associação à cooperativa habitacional. Entretanto, na presente hipótese, o autor assina diversos documentos que são claros quanto aos seus direitos e obrigações, inexistindo, pois, propaganda enganosa. 3. Reforma da sentença que anulou o negócio jurídico. Hipótese de desistência por parte do autor que gera a devolução com a retenção do percentual de 10%, descontados os valores pagos a título de seguro e tarifa bancária, conforme regimento da cooperativa. 4. Dano moral afastado. No tocante à alegação de descumprimento das obrigações da ré, reconhecida a legalidade na sua conduta, está ausente um dos requisitos da reparação, qual seja, o ato ilícito. 5. Ademais, a mera discordância quanto aos valores a serem devolvidos pela rescisão, por si só, não configura dano moral in re ipsa, podendo, contudo, observadas as particularidades do caso, ficar caracterizado o respectivo dano se restar demonstrada a ocorrência de violação a algum direito da personalidade, o que não ocorreu na hipótese. 6. Sucumbência recíproca. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

(TJRJ, 0020275-37.2015.8.19.0002 - APELAÇÃO, Des(a). Mônica de Faria Sardas - Vigésima Câmara Cível, Julgamento: 05/09/2018)

Assunto: Impossibilidade de intervenção direta do Poder Judiciário na gestão das atividades administrativas da cooperativa, cuja atribuição importa exclusivamente aos cooperados, nos termos do art. 5º, XVIII, da Constituição Federal.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COOPERATIVA DE TRANSPORTE. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DA COOPERATIVA E NA ELEIÇÃO DE SEUS REPRESENTANTES. DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DETERMINANDO O AFASTAMENTO DA DIRETORIA ELEITA, COM ASSUNÇÃO DA CHAPA 2, A INSTALAÇÃO DE COMISSÃO ELEITORAL, A TRANSFERÊNCIA DE DELIBERAÇÕES DE UMA ASSEMBLEIA PARA OUTRA DESIGNADA PELO JUIZ A QUO, IMPEDINDO O DIREITO DE VOTAR E SER VOTADO DOS RÉUS E DETERMINANDO O AFASTAMENTO DO VICE-PRESIDENTE DA FUNÇÃO DE FISCAL DE PISTA. IRRESIGNAÇÃO DA COOPERATIVA. O artigo 5º, XVIII, da Constituição Federal, dispõe que a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento. Desse modo, cabe ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade dos atos praticados pelos responsáveis pela Cooperativa e não a intervenção direta na gestão das atividades administrativas, cuja atribuição importa aos próprios cooperados, aos quais incumbe decidir sobre o modo de operar da Cooperativa. A matéria que diz respeito a diretrizes procedimentais e regras de conduta, seja para realização da assembleia, seja para a eleição dos dirigentes da cooperativa, tem natureza administrativa e, em princípio, foge ao escopo de atuação do julgador. Ressalte-se que não foi comprovado de plano pelo agravado a prática de falta grave ou de ilícito pelos gestores da Cooperativa, de modo a autorizar a drástica determinação de imediato afastamento da diretoria eleita e a constituição de administração provisória pelos membros da Chapa 2 (de oposição). Não é cabível ao Judiciário a pretexto de meros indícios ou suspeitas de má administração ou irregularidade, substituir a vontade dos cooperados que elegeram a diretoria afastada como seus representantes. Reforma parcial da decisão agravada: i) quanto ao afastamento da Diretoria regularmente eleita para o biênio de 2016/2017, que deve ser mantida em seu exercício regular até a realização da nova eleição, designada para 28/07/2018; (ii) para permitir o direito ao voto dos 1º, 2º e 3º réus, devendo os votos serem colhidos em separado; (iii) quanto à instalação de uma comissão eleitoral para gestão das inscrições das chapas do processo de votação, posto que tais questões devem ser decididas e

estabelecidas pelos próprios cooperados em Assembleia, confirmando-se a decisão de fls. 128/133 (índice 00128). Ausência de má-fé ou prática de ato atentatório à dignidade da justiça pelo agravante, que reconheceu o equívoco ao protocolar em duplicidade o mesmo recurso contra a decisão ora agravada, diante da necessidade de realizar distribuição por meio físico no plantão judiciário do dia 29/06/2018 (sexta-feira), para fins de despacho urgente, quando já havia previamente realizado o protocolo eletrônico após o encerramento do expediente forense, cuja distribuição do recurso somente ocorreria na segunda-feira. CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso.

(TJRJ, 0034995-10.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Des(a). Cezar Augusto Rodrigues Costa - Oitava Câmara Cível, Julgamento: 04/09/2018).

Assunto: Legitimidade passiva de garantidor hipotecário que ofertou bem em garantia à cédula rural para ação de execução movida por cooperativa contra devedor.



AGROPECUÁRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DA EXECUÇÃO CONTRA OS RESPONSÁVEIS TITULARES DO BEM VINCULADO POR GARANTIA REAL AO PAGAMENTO DO DÉBITO. ARTIGO 779, V, DO CPC. INSTITUIÇÃO DE GARANTIA REAL SOBRE PATRIMÔNIO PRÓPRIO, VISANDO ASSEGURAR A COOPERATIVA NO RECEBIMENTO DO CRÉDITO JUNTO AOS EMITENTES DO TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE RESPEITO À REAL INTENÇÃO DAS PARTES, NOS TERMOS DO ARTIGO 112 DO CÓDIGO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 13ª C.Cível - 0030240-24.2018.8.16.0000 - Campo Mourão - Rel.: Luiz Henrique Miranda - J. 05.09.2018)

Pautas de Julgamento



36 processos pautados nos Tribunais Superiores.



SAÚDE

18 recursos no STJ



CRÉDITO

02 recursos no STJ



AGROPECUÁRIO

09 recursos no STJ



HABITACIONAL

03 recursos no STJ



PRODUÇÃO

02 recursos no STJ



TRABALHO

01 recurso no STF



INFRAESTRUTURA

01 recurso no STJ

Clique e acesse
a pauta completa
no STF



Clique e acesse
a pauta completa
no STJ



Elaborado pela Assessoria Jurídica da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB)

61 3217-2104 - www.somoscooperativismo.coop.br

somoscoop

coop
Cooperativas
unem-se em
nada melhor

44 Sistema OCB
CNCOP - OCB - SESCOOP